



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 180 /2021
42ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 23.06.2021
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2335/2019
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201902692
RECORRENTE: LEY MÓVEIS LTDA.
CGF: 06.302.653-8
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. Passivo fictício identificado pelos valores a maior informados na contabilidade referentes a débitos com fornecedores em comparação aos valores das duplicatas a vencer informados nas notas fiscais dos mesmos fornecedores. Presunção de Omissão de Receitas informada pelo art. 92, § 8º, II, da Lei nº 12.670/96 não foi questionada pela Recorrente. Nulidades suscitadas afastadas. Pedido de perícia suscitado de forma genérica. Indeferimento. Decisões por unanimidade. **Art. Infringido:** 92, § 8º, II, da Lei nº 12.670/96. **Penalidade:** Art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Ordinário conhecido. Provimento negado. Procedência. Decisão por unanimidade, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Omissão Receitas. Passivo Fictício. Presunção. Procedência.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre omitir receitas, em 2014 e 2015.

A Autoridade Fiscal autuante aponta como infringido o art. 92, § 8º, da Lei nº 12.670/96 - LICMS e sugere como penalidade a prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 - LICMS, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Informa, ainda, que:

- A presente acusação fiscal trata de OMISSÃO DE RECEITA, em virtude de o contribuinte, na sua escrita contábil, manter no passivo obrigações já pagas ou inexistentes.
- Analisando a escrita contábil do contribuinte, constatamos que o contribuinte mantinha na conta dos fornecedores, Esmaltec S/A, Irmol Industrias Reunidas De Moveis Ltda e Moveis Rodial Ltda, no exercício 2014, saldos contábeis credores de valores significativos, nos valores respectivos de R\$ 1.221.415,15, R\$ 972.758,15 e R\$ 1.351.571,54;
- Analisando os dados fornecidos pelo laboratório fiscal, verificando as notas fiscais de aquisições dos fornecedores acima citados e fazendo a somatória das duplicatas atinentes às notas fiscais de vendas desses fornecedores com vencimento para o exercício de 2015, chegamos aos respectivos valores de R\$ 120.519,23, R\$ 137.650,24 e R\$ 855.654,43. (planilha fls. 05)
- Analisando a escrita contábil do contribuinte, constatamos que o contribuinte mantinha na conta dos fornecedores, Esmaltec S/A, Irmol Industrias Reunidas De Moveis Ltda, Moveis Rodial Ltda, Industria de Móveis Notável Ltda, Lefil Móveis Ltda e Móveis Rodial Ltda no exercício 2015, saldos contábeis credores de valores significativos, nos valores respectivos de R\$ 1.152.708,89, R\$ 1.050.024,12, R\$ 591.309,14, R\$ 241.596,31, R\$ 350.505,91 e R\$ 2.292.603,12;
- Analisando os dados fornecidos pelo laboratório fiscal, verificando as notas fiscais de aquisições dos fornecedores acima citados e fazendo a somatória das duplicatas atinentes às notas fiscais desses fornecedores com vencimento para o exercício de 2016, chegamos aos respectivos valores de R\$ 138.183,25, R\$ 71.178,53, R\$ 339.113,00, R\$ 122.618,85, R\$ 46.368,00 e R\$ 834.750,05 (planilha em anexo).
- Com a finalidade de verificarmos estas operações emitimos o Termo de Intimação de nº 2018.15894 (fls. 09) solicitando que o contribuinte apresentasse os comprovantes de pagamento referentes às duplicatas dos fornecedores relacionados acima, referentes aos exercícios de 2014 e 2015.
- Após decorrido o prazo legal para atendimento da intimação, o contribuinte não apresentou nenhum documento que comprovasse o efetivo pagamento das duplicatas.
- O contribuinte também não se manifestou acerca das divergências existentes entre os valores declarados na escrita contábil e as duplicatas declaradas pelos fornecedores nas suas notas fiscais de vendas, emitidas para o contribuinte Ley Móveis Ltda.
- Com a falta de apresentação, por parte do contribuinte, das duplicatas dos fornecedores, acima mencionadas e relacionadas em planilhas, consideraremos como saldo de duplicatas a pagar os valores efetivamente declarados pelos fornecedores quando da emissão das respectivas notas fiscais de vendas para o contribuinte Ley Móveis Ltda, desprezando os saldos credores dos fornecedores, acima descritos, informados na contabilidade do contribuinte. (fichas nos livros razão em anexo – 11/41).
- A diferença entre o valor declarado na contabilidade e o valor das duplicatas devidas para o exercício de 2015 está na planilha abaixo (fls. 05 e 42)
- A diferença entre o valor declarado na contabilidade e o valor das duplicatas devidas para o exercício de 2016 está na planilha abaixo (fls. 05 e 43)
- Manter no passivo obrigações já pagas caracteriza omissão de receitas conforme preconiza o artigo 92, § 8º, inciso II, da Lei nº 12.670/96.
- Do exposto lavramos o presente auto de infração cobrando ICMS no valor de R\$ 582.288,35 e MULTA no valor de R\$ 1.027.567,68, referentes ao exercício de 2014 e ICMS no valor de R\$ 701.511,08 e MULTA no valor de R\$ 1.237.960,74, referentes ao exercício de 2015, conforme preceitua o Art. 123 da Lei nº 12.670/96, em seu inciso III, alínea "b item 1".

Instrui o presente processo, dentre outros documentos, com Termo de Início (fls. 08), Termo de Conclusão (fls. 10) com AR dos correios (fls. 48), CD (fls. 11) e cópia do livro razão de 2014 (fls. 11/22) e de 2015 (23/41).

Tempestivamente a Autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 52 a 57 dos autos, alegando:

- Nulidade por Ausência do Ato Designatório no Termo de Início da Fiscalização
- Nulidade por Incompetência da Autoridade Fiscal designante
- Nulidade por não constar no Termo de Conclusão da Fiscalização o motivo das atuações, os dispositivos legais infringidos, a Base de Cálculo e a Alíquota
- Nulidade por Ausência de Assinatura do Sujeito Passivo no Termo de Conclusão

Pede seja:

- Declarado nulo o feito fiscal; ou
- Julgado improcedente o Auto de Infração

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 62 a 68, proferiu decisão de procedência do feito fiscal, apresentando a seguinte ementa:

ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. 1. A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício, denotando, assim, a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. 2. Preliminares de nulidades rejeitadas. 3. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. 4. Decisão amparada no Art. 92, parágrafo 8º, incisos II, da Lei nº 12.670/96. 5. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "b", item 1, da citada Lei nº 12.670/96. 6. Defesa Tempestiva.

Inconformada com a Decisão Singular, a Recorrente interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 74/86), onde aduz:

- Necessidade de se buscar a verdade material no processo administrativo tributário;
- Nulidade por Ausência do Ato Designatório no Termo de Início da Fiscalização;
- Nulidade por Incompetência da Autoridade Fiscal designante;
- Nulidade por não constar no Termo de Conclusão da Fiscalização o motivo das atuações, os dispositivos legais infringidos, a Base de Cálculo e a Alíquota;
- Nulidade por Ausência de Base de Cálculo e Alíquota no corpo do Auto de Infração;
- Nulidade por Ausência de Assinatura do Sujeito Passivo no Termo de Conclusão;
- Violação ao princípio da ampla defesa;
- Necessidade de perícia técnica (não apresenta quesitos – pedido genérico) e de juntada posterior de documentos

Pede seja:

- Declarado nulo o feito fiscal; ou
- Realizada perícia

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 13/2021 (fls. 89/), onde se manifesta favorável ao conhecimento do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de primeira instância de procedência do auto de infração. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário onde é Recorrente LEY MÓVEIS LTDA. (CGF: 06.302.653-8) e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, por meio do qual a Recorrente insurge-se contra decisão de procedência do feito fiscal proferida no Julgamento Singular.

A acusação imputa à Recorrente a conduta de, em 2014 e 2015, omitir receitas. Conduta detectada por meio da identificação de passivo fictício, tendo em vista que, conforme o Auto de Infração, o contribuinte apresentou em sua contabilidade, no final dos citados anos, saldos de valores a pagar a fornecedores em montantes superiores ao que se apurou por meio das duplicatas com vencimentos nos anos, respectivamente, de 2015 e 2016, mencionadas nas notas fiscais destinadas à Autuada.

Inicialmente a Recorrente alega a existência de diversas nulidades do feito fiscal.

A primeira seria em razão de que não constaria no Termo de Início de Fiscalização a indicação do ato designatório para realização da ação fiscal.

Contudo, logo em uma das primeiras linhas do referido Termo consta o número do Mandado de Ação Fiscal: 2018.08773 (fls. 08).

A segunda nulidade adviria de incompetência da autoridade fiscal participante do feito fiscal. Nesse item não há clareza se a ausência de competência seria da autoridade designante ou da designada.

No caso concreto, as duas autoridades são competentes para realizarem seu múnus, pois o Orientador da CESEC possui competência para designar ação fiscal, conforme art. 3º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 49/2011, e Auditor Fiscal da Receita Estadual possui competência plena para efetivar fiscalização de empresas, conforme Anexo IV da Lei nº 13.778/2006.

O terceiro fundamento de nulidade apresentado refere-se a ausência, no Termo de Conclusão, da motivação, dos dispositivos infringidos, da base de cálculo e da alíquotas.

Entretanto, os dispositivos tipos por infringidos pela Autuada estão informados no Auto de Infração e os demais elementos indicados como ausentes pela Recorrente estão bem apresentados no relato do Auto de Infração e nas Informações Complementares deste. Portanto, não há prejuízo ao conhecimento da acusação por parte de qualquer pessoa, assim como ao exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da Autuada, o que impede a decretação de nulidade, nos termos do art. 84, § 8º, da Lei nº 15.614/2014.

O quarto motivo de nulidade seria ausência de assinatura do sujeito passivo no Termo de Conclusão.

Contudo, observa-se no corpo desse documento (fls. 10) que o mesmo foi enviado ao Contribuinte por meio dos Correios, com Aviso de Recebimento (A.R.) (fls. 48), modalidade de intimação prevista no art. 78, § 1º, III, da Lei nº 15.614/2014 como alternativa à intimação pessoal do destinatário do termo. Nesse passo, não há necessidade de oposição

de assinatura da Recorrente no Termo de Conclusão e sua ausência não significa uma nulidade.

A quinta razão apontada pela Recorrente para fundamentar uma nulidade é a ausência, no corpo do Auto de Infração, da base de cálculo e alíquota. Contudo, como já dito alhures, essas informações estão apontadas nas Informações Complementares do Auto de Infração.

No que concerne à base de cálculo, estes são apresentados nas Informações Complementares: os valores do que seriam os passivos fictícios nos finais dos anos de 2014 e 2015. E pelo valor do ICMS lançado no Auto de Infração, com uma simples operação aritmética de divisão entre este e a base de cálculo se chega ao valor da alíquota.

Não deve, portanto, ser decretada nulidade nos termos do já mencionado art. 84, § 8º, da Lei nº 15.614/2014.

Tampouco pode prosperar a alegação de nulidade por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considerando que a acusação está bem informada e documentada (fls. 11/43 e CD de fls. 44), apontando todos os elementos necessários à boa compreensão da conduta infracional imputada à Autuada.

Quanto ao pleito da Recorrente de converter o presente processo em perícia, verifica-se que o mesmo foi apresentado de maneira genérica, não apontando quesitos a serem elucidados pela análise pericial. Dessa forma, não pode ser deferido, de acordo com o art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014.

No mérito, a Recorrente não aduz qualquer comentário. Contudo, pelo exposto no Auto de Infração, em suas Informações Complementares e nos documentos acostados a estes, verifica-se com clareza que foi identificado passivo fictício nos finais dos anos de 2014 e 2015 nos registros contábeis da Autuada.

No caso, resta demonstrado que os saldos informados pela empresa como a pagar a diversos de seus fornecedores em 31/12/2014 e 31/12/2015 eram superiores aos valores das somatórias das duplicatas a vencer, respectivamente em 2015 e 2016 (fls. 42 e 43).

Os valores das duplicatas a vencer foram todos informados pelos fornecedores da Recorrente em seus documentos fiscais de venda para a Autuada.

Caracterizados os passivos fictícios – manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes -, tem-se a presunção legal de omissão de receitas, conforme dispõe o art. 92, § 8º, II, da Lei nº 12.670/96 a qual não foi sequer questionada pela Recorrente em qualquer momento do processo administrativo tributário.

Destarte, resta caracterizada a conduta infracional da Recorrente, estando sujeita à penalidade definida pelo art. 123, III, b da Lei nº 12.670/96 - LICMS, alterado pela Lei nº 13.418/2003, norma penal tributária específica vigente quando da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de procedência exarada no Julgamento Singular.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

ANO	BASE DE CÁLCULO	ICMS (17%)	MULTA 30%)	TOTAL
2014	R\$ 3.425.225,61	R\$ 582.288,35	R\$ 1.027.567,68	R\$ 1.609.856,03
2015	R\$ 4.126.535,81	R\$ 701.511,08	R\$ 1.237.960,74	R\$ 1.939.471,82
TOTAL	R\$ 7.551.761,42	R\$ 1.283.799,43	R\$ 2.265.528,43	R\$ 3.549.327,85

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **LEY MÓVEIS LTDA.** (CGF: 06.302.653-8) e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em sessão de julgamento realizada em 12/04/2021, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto, para deliberar sobre as seguintes questões arguidas pela recorrente: **1. Quanto à nulidade em razão de ausência, no Termo de Início de Fiscalização, de indicação do número do Ato Designatório,** a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afasta a preliminar arguida, por constar no Termo de Início de Fiscalização o nº do Ato Designatório a que se refere o contribuinte; **2. Quanto à nulidade em razão de incompetência da autoridade fiscal,** resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada, considerando que existe comprovada competência tanto para o agente designante quanto para o agente designado para a ação fiscal; **3. Quanto à nulidade por ausência, no Termo de Conclusão, da motivação, dispositivos infringidos, base de cálculo e alíquotas,** resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada entendendo que todos os elementos necessários à defesa do contribuinte estão presentes no Auto de Infração e Informações Complementares; **4. Quanto à nulidade em razão da ausência de assinatura do sujeito passivo no Termo de Conclusão,** resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada em razão de os documentos terem sido enviados pelos Correios, com ciência constante no Aviso de Recebimento (A. R.); **5. Quanto à nulidade por ausência, no corpo do Auto e Infração, de Base de Cálculo e alíquotas,** resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada entendendo que todos os elementos estão presentes no Auto de Infração e Informações Complementares, não trazendo prejuízo à defesa do contribuinte; **6. Quanto à nulidade por afronta ao Princípio da Ampla Defesa e Contraditório,** resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada entendendo que o agente fiscal acostou todos os documentos necessários à defesa do contribuinte; **7. Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de perícia,** resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar o pedido formulado de maneira genérica, com base no que dispõe o art. 97, I da Lei nº 15.614/2014. **Decisão:** Na forma regimental, o Sr. Presidente concedeu **VISTA** do processo à Conselheira Francileite Cavalcante Furtado Remígio.

Na sessão de Julgamento realizada em 23/07/2021, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento, para manter a decisão

CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Presentes à 15ª (décima quinta) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, de 12/04/2021, o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento Dr. JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA, os Conselheiros (as) IVETE MAURÍCIO DE LIMA, MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL, DALCÍLIA BRUNO SOARES, FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO, FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE e FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES e o Procurador do Estado, Sr. RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA. Secretariando os trabalhos a Secretária ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO.

Presentes à 42ª (quadragésima segunda) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, de 23/07/2021, o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento Dr. JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA, os Conselheiros (as) IVETE MAURÍCIO DE LIMA, MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL, DALCÍLIA BRUNO SOARES, FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO, ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO e FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES e o Procurador do Estado, Sr. RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA. Secretariando os trabalhos a Secretária ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de AGOSTO de 2021.

MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368
Assinado de forma digital por MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368
Dados: 2021.08.16 17:47:25 -03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
995315
Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.08.16 18:32:41 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.08.17 13:39:25 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO